

CAPÍTULO I

DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE CONTABILIDADE

Seção I

Da Organização e Finalidades

Art. 1º. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC), instituídos pelo Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, constituem autarquias corporativas de forma federativa, dotadas de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa, operacional e financeira e capacidade de regular o registro, fiscalização, normatização e desenvolvimento profissional inerentes ao exercício da profissão contábil.

§ 1º Aos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade compete normatizar, disciplinar, registrar, avaliar, orientar e fiscalizar, técnica e eticamente, o exercício da profissão de contador.

§ 2º Os Conselhos de Contabilidade não mantêm com órgãos da administração pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os Conselhos de Contabilidade por prestarem serviços públicos relevantes, gozam de imunidade tributária em relação aos seus patrimônios, rendas e serviços.

§ 4º Aos empregados dos Conselhos de Contabilidade se aplicará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devendo ser contratados por meio de seleção revestida de caráter público, disciplinada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Art. 2º. Os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs são subordinados ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Seção II

Do Conselho Federal de Contabilidade

Subseção I

Da Sede e Composição

Art. 3º. O Conselho Federal de Contabilidade – CFC tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4º. O Conselho Federal de Contabilidade constitui-se por:

I – Conselheiros Federais – 2 (dois) representantes por Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente; e

II – Conselho Consultivo – integrado pelos seus ex-presidentes e pelos detentores da Medalha João Lyra, definida em norma específica editada pelo CFC.

Art. 5º. O Conselho Federal de Contabilidade – CFC será administrado por uma Diretoria composta do Presidente e Vice-presidentes, cuja estrutura e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Subseção II

Da Competência

Art. 6º. Ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC, compete:

I – exercer a função normativa superior, editando os atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei;

II – orientar, coordenar e disciplinar com exclusividade o registro, a fiscalização e o exercício profissional, de forma a manter a unidade de ação em todos os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs;

III – fixar os valores e definir os parâmetros para a cobrança das anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelos contadores e empresas de serviços contábeis aos Conselhos Regionais, aos quais estejam jurisdicionados;

IV – aprovar e alterar o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade;

V – aprovar e alterar o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade;

VI – aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

VII – analisar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs e alterá-los quando conflitem com o Regulamento Geral;

VIII – editar os Princípios Fundamentais de Contabilidade e elaborar, aprovar, alterar e editar as Normas Brasileiras de Contabilidade, divulgando-os;

IX – aprovar e alterar o Código de Ética do Contador;

X – funcionar como Tribunal Superior de Ética e Disciplina -TSED;

- XI – instituir e dispor sobre a realização de exame como requisito para concessão ou restabelecimento do registro profissional;
- XII – dispor sobre a realização de exame de qualificação técnica como requisito para o exercício de especialidades da profissão contábil;
- XIII – instituir e disciplinar programas obrigatórios de educação profissional continuada;
- XIV – instituir e organizar cadastros de especialistas da profissão contábil;
- XV – instituir e dispor sobre programas de controle de qualidade no exercício da atividade contábil;
- XVI – regulamentar as atribuições e prerrogativas profissionais;
- XVII – zelar pela manutenção das atribuições e prerrogativas da profissão, adotando e promovendo as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias;
- XVIII – prestar cooperação nos planos técnicos e científicos, às entidades públicas e privadas;
- XIX – cooperar com as instituições de ensino em trabalhos de formulação de currículos e conteúdos programáticos das disciplinas dos cursos de Ciências Contábeis;
- XX – manter intercâmbio com entidades e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave, no País e no exterior, relacionados à Contabilidade e ao exercício profissional;
- XXI – funcionar como órgão consultivo dos poderes constituídos em assuntos relacionados à Contabilidade e ao exercício profissional;
- XXII – suspender, revogar ou anular, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgãos ou autoridades dos Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs, contrário a esta Lei, ao Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, ouvido, previamente, o órgão ou a autoridade;
- XXIII – instituir e modificar a cédula de identidade profissional, que constitui prova de identidade civil para todos os fins legais, bem como o alvará de funcionamento de empresas de serviços contábeis, e dispor sobre os símbolos dos Conselhos de Contabilidade;

XXIV – aprovar o orçamento anual, suas modificações e a abertura de créditos adicionais, a prestação de contas, o plano de trabalho e o relatório de atividades dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

XXV – autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis dos Conselhos de Contabilidade;

XXVI – aprovar seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações, disciplinar o procedimento de contratação, inclusive a contratação de serviços especiais;

XXVII – dispor sobre a constituição e o registro das empresas de serviços contábeis;

XXVIII – realizar convênios, acordos e contratos que objetivem o aprimoramento cultural e científico da classe contábil;

XXIX – conceder licença aos seus conselheiros e aplicar-lhes penalidades, estas mediante a instauração de processo, assegurando-lhes a mais ampla defesa;

XXX – disciplinar as eleições e o processo eleitoral dos Conselhos de Contabilidade;

XXXI – aprovar a instauração de processo para apurar e julgar irregularidades praticadas por presidente e pelos demais conselheiros dos Conselhos Regionais de Contabilidade, precedido de sindicância e inquérito administrativo, assegurando-se o contraditório e a mais ampla defesa;

XXXII – instalar, orientar, inspecionar e dirimir dúvidas dos Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs, neles intervindo quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

XXXIII – julgar, em última instância, os recursos sobre as decisões dos Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs;

XXXIV – divulgar a prestação de contas e o relatório anual de atividades após a aprovação pelo Plenário;

XXXV – regulamentar a contratação de auditoria independente para exame e emissão de relatório das contas dos Conselhos de Contabilidade;

XXXVI – regulamentar as atividades dos estudantes do curso de graduação em Ciências Contábeis como estagiários.

Parágrafo único. O Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade deve definir a organização, atribuições e regras de funcionamento de seus órgãos e as normas de subordinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs ao Conselho Federal de Contabilidade, observados os limites expressos nesta Lei.

Seção III

Dos Conselhos Regionais de Contabilidade

Subseção I

Da Sede e Composição

Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs terão sede e foro nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, com jurisdição nos seus respectivos territórios.

Art. 8º. Os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs compõem-se de, no mínimo, 10 (dez) conselheiros, com igual número de suplentes, podendo o Conselho Federal de Contabilidade autorizar o aumento do número de conselheiros desde que considerados indispensáveis ao bom desempenho das suas atividades.

Art. 9º. Os Conselhos Regionais de Contabilidade – CRCs serão administrados por uma Diretoria composta do presidente e vice-presidentes, cuja estrutura e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno, e eleitos conforme segue:

- I – o presidente será eleito por voto direto dos profissionais;
- II – os vice-presidentes serão eleitos dentre os demais conselheiros pelo colegiado.

Subseção II

Da Competência

Art. 10. Ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC compete:

- I – conceder, suspender, baixar e cancelar o registro dos contadores e das empresas de serviços contábeis;
- II – aplicar exame disciplinado pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, como requisito para a concessão e restabelecimento do registro profissional;
- III – expedir a cédula de identidade profissional e o alvará de funcionamento das empresas de serviços contábeis;

IV – fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, examinando livros e documentos contábeis de responsabilidade técnica do contador, assegurando o sigilo necessário, apurando e punindo as infrações.

V – cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do Regulamento Geral, das resoluções e demais atos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

VI – elaborar a proposta do seu Regimento Interno e suas alterações, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

VII – cobrar, arrecadar e executar as anuidades, multas, taxas e emolumentos devidos pelos contadores e empresas de serviços contábeis, fixados pelo Conselho Federal de Contabilidade;

VIII – julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, no Código de Ética Profissional do Contador, nas resoluções e nos demais atos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

IX – funcionar como Tribunal Regional de Ética e Disciplina – TRED, conhecendo, processando e decidindo, em primeira instância, os casos que lhe forem submetidos;

X – eleger seus vice-presidentes, coordenadores e membros das Câmaras;

XI – apreciar e aprovar o orçamento anual, suas modificações e a abertura de créditos adicionais, os balancetes mensais, a prestação de contas, o plano de trabalho e o relatório de atividades, submetendo-os à homologação do Conselho Federal de Contabilidade;

XII – autorizar a aquisição, a alienação, o gravame de bens imóveis, submetendo o ato à homologação do Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

XIII – aprovar seu quadro de pessoal, criar cargos e funções, fixar salários e gratificações e a contratação de serviços especiais, observados os procedimentos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XIV – manter intercâmbio com entidades e fazer-se representar em conclave no País e no exterior, relacionados à Contabilidade e ao exercício profissional, com prévia autorização do Conselho Federal de Contabilidade – CFC; e

XV – divulgar a prestação de contas e o relatório anual de atividades após a aprovação do Conselho Federal de Contabilidade – CFC

Seção IV
Das Eleições e dos Mandatos
Subseção I
Dos Conselheiros

Art. 11. Os Conselheiros, efetivos e suplentes, dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, e os presidentes dos CRCs serão eleitos pelo sistema de eleição direta, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório dos contadores regularmente inscritos e em dia com suas obrigações profissionais.

§ 1º Ao contador que deixar de votar sem causa justificada será aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor da anuidade.

§ 2º É elegível o contador em efetivo exercício da profissão contábil, no mínimo, há 3 (três) anos da data da eleição, brasileiro nato ou naturalizado e estiver em pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

§ 3º O Presidente do CFC será eleito dentre os demais conselheiro e, após 10 (dez) anos da promulgação desta lei, a eleição do presidente do CFC será direta na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º Poderá concorrer ao cargo de presidente de CRC conselheiro com mandato em andamento atendido o disposto nesta Lei .

§ 5º Ocorrendo vacância definitiva de Conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal de Contabilidade, o Conselho Regional elegerá o substituto pelo seu plenário para o complemento do mandato.

Art. 12. A eleição dos conselheiros dos Conselhos de Contabilidade, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade será realizada no mês de novembro do ano do encerramento do mandato.

Parágrafo único. Aos conselheiros efetivos dos Conselhos de Contabilidade serão permitidas, no máximo, 1 (uma) reeleição consecutiva.

Art. 13. As candidaturas serão organizadas em chapa, considerando-se eleitos os candidatos integrantes daquela que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Regional deve ser composta dos candidatos a conselheiros ao respectivo CRC e, ainda, dos candidatos a conselheiros federais na forma do art. 11 e art. 4º, inciso I, desta Lei.

§ 2º A chapa dos Conselhos Regionais de Contabilidade somente terá candidatos a conselheiro federal no ano em que se encerrar o mandato dos representantes do CFC.

Art. 14. O mandato dos Conselheiros, efetivos e suplentes, dos Conselhos de Contabilidade, será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos em 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 1º O mandato inicia-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º O exercício do mandato de conselheiro é considerado prestação de serviço público relevante e sem remuneração.

§ 3º Nos casos de falta ou impedimento, temporário ou definitivo, o membro efetivo será substituído conforme segue:

I – no Conselho Federal por seu respectivo suplente;

II – nos Conselhos Regionais por suplente convocado pelo presidente.

Art. 15. Extingue-se ou perde o mandato o conselheiro dos Conselhos de Contabilidade, antes do seu término:

I – por renúncia, falecimento, baixa de registro ou superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

II – pela ausência, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, de qualquer órgão deliberativo dos Conselhos de Contabilidade;

III – por falta de decoro ou conduta incompatível com a representação institucional e a dignidade profissional;

IV – não tomar posse no cargo para o qual foi eleito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data definida para o início do mandato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

V – tiver prestação de contas não aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade ou ter realizado administração danosa em Conselho de Contabilidade, apurada em inquérito, cuja decisão tenha transitado em julgado na instância administrativa;

VI – sofrer condenação sujeita à pena de reclusão ou à destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada ou no exercício de representação de entidade de classe, decorrente de sentença transitada em julgado; e

VII – que tenha sido apenado com sanções disciplinares de censura pública, suspensão ou cancelamento do registro profissional, decorrentes de sentença transitada em julgado.

Subseção II

Da Diretoria e Demais Órgãos

Art. 16. A eleição do presidente e vice-presidentes dos Conselhos de Contabilidade está condicionada sempre à vigência do mandato como conselheiro e realizar-se-á conforme segue:

I – A cada 2 (dois) anos, os conselheiros dos CRCs elegerão, dentre seus conselheiros efetivos, aqueles que irão ocupar os cargos de vice-presidentes e dos demais órgãos de seu respectivos conselhos.

II – A cada 2 (dois) anos, os conselheiros do CFC elegerão, dentre seus conselheiros efetivos, aqueles que irão ocupar os cargos de vice-presidentes e dos demais órgãos.

III – Os presidentes dos Conselhos de Contabilidade serão eleitos de acordo com o estabelecido no art. 11.

§ 1º A eleição e posse dos membros da Diretoria e dos demais órgãos definidos em Regimento Interno deverão ocorrer na primeira reunião de janeiro de cada biênio.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Contabilidade definir os procedimentos para a realização das eleições tratadas no art. 11 desta lei.

§ 3º Aos presidentes dos Conselhos de Contabilidade será permitida uma única reeleição no cargo, não sendo permitida a eleição como vice-presidente no biênio subsequente, inclusive ao vice-presidente que exercer o mandato de presidente por mais de 12 (doze) meses.

§ 4º Aos vice-presidentes dos Conselhos de Contabilidade será permitida uma única reeleição na respectiva vice-presidência.

Art. 17. Ao Presidente incumbe a administração e a representação legal do respectivo Conselho, facultando-se-lhe suspender qualquer deliberação de seu Plenário que lhe pareça contrária aos interesses da entidade.

Parágrafo único. A decisão suspensa considerar-se-á, automaticamente revogada se o Plenário, na reunião subsequente, não a confirmar por mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Seção V

Das Receitas

Art. 18. Constituem receitas dos Conselhos de Contabilidade as anuidades devidas pelos contadores e empresas de serviços contábeis, as decorrentes de multas, emolumentos e taxas relacionados com as suas atribuições legais.

§ 1º Integram ainda as receitas dos Conselhos de Contabilidade o ressarcimento de custos pela realização de atividades relacionadas à educação profissional continuada, os legados, doações, subvenções, receitas patrimoniais, indenizações e outras receitas legais.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no *caput* deste artigo, não pagos na data fixada.

§ 3º As receitas dos Conselhos de Contabilidade serão aplicadas na realização de suas finalidades institucionais.

Art. 19. Constituem receitas do Conselho Federal de Contabilidade:

- I – 20% (vinte por cento) da arrecadação de cada Conselho Regional de Contabilidade de anuidades e multas;
- II – ressarcimento de custos pela realização de atividades relacionadas à educação profissional continuada, legados, doações, subvenções e indenizações;
- III – receitas patrimoniais; e
- IV – outras receitas legais.

Art. 20. Constituem receitas de cada Conselho Regional de Contabilidade:

- I – 80% (oitenta por cento) da arrecadação de anuidades e multas;
- II – taxas e emolumentos;
- III – ressarcimento de custos pela realização de atividades relacionadas à educação profissional continuada, legados, doações, subvenções e indenizações;
- IV – receitas patrimoniais; e
- V – outras receitas legais.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Seção I

Do Registro Profissional

Art. 21. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer a profissão depois de estarem regularmente registrados no Conselho Regional de Contabilidade do domicílio profissional, o que se constitui na única e suficiente condição para a legalidade do exercício das prerrogativas da profissão em todo o território nacional.

§ 1º Para obtenção do registro profissional deverá o interessado apresentar juntamente com o requerimento e cumulativamente:

- I - diploma de graduação em Ciências Contábeis devidamente registrado ou averbado em órgão credenciado pelo Ministério da Educação;
- II - documento de identidade;
- III - comprovação de estar quite com suas obrigações eleitorais e militares quando a lei assim exigir;
- IV - documento comprobatório de aprovação em exame para obtenção do registro profissional; e
- V – inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda;
- VI - fotos;
- VII - comprovante de recolhimento de taxas e emolumentos para o registro.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em Ciências Contábeis no Brasil, deve fazer prova do título de graduação obtido em instituição estrangeira devidamente revalidado no Brasil, além de atender os demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade contábil, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do contador.

Art. 22. Ao contador registrado será expedida cédula de identidade profissional, pelo Conselho Regional de Contabilidade na forma aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade nos termos da lei, que terá fé pública, com validade em todo território nacional, que o habilita ao exercício da profissão, desde que cumpridas outras exigências previstas nesta Lei.

Art. 23. Para o exercício simultâneo da profissão em jurisdição de Conselho Regional de Contabilidade diferente do domicílio profissional é obrigatória a comunicação ao Conselho Regional em cuja jurisdição vá exercer as atividades profissionais, conforme disciplinado pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Art. 24. No caso de transferência definitiva do domicílio profissional o contador deve transferir seu registro para o Conselho Regional do novo domicílio, atendidas as exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 25. O egresso do curso de graduação em Ciências Contábeis, enquanto não receber seu diploma registrado, poderá requerer registro provisório, nas condições do art. 21 desta Lei e conforme disciplinado pelo CFC.

Art. 26. As pessoas jurídicas de direito público e privado e as pessoas físicas que sejam usuárias de serviços que compõem as prerrogativas profissionais de contador, devem se certificar de que o contratado para execução ou supervisão de tais serviços esteja registrado e em situação regular perante Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de responsabilidade solidária por irregularidades que forem praticadas e pelas multas que forem aplicadas ao executor ou supervisor dos serviços.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo Conselho Regional de Contabilidade de sua respectiva jurisdição, os usuários de serviços contábeis se obrigam a apresentar, seu quadro de profissionais que estiverem registrados em cargos e funções contábeis, independentemente do responsável pela contabilidade.

Art. 27. O contador que assumir responsabilidade técnica pelos serviços contábeis fica obrigado a proceder à anotação perante o Conselho Regional de Contabilidade do local da prestação dos serviços, conforme disciplinado pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 28. O contador deve identificar-se em quaisquer locais onde for exigida sua qualificação ou identificação mediante a exibição da Cédula de Identidade Profissional.

Art. 29. Para fins de fiscalização profissional o contador fica obrigado a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado a sua categoria profissional de contador, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

Parágrafo único. Quando os serviços profissionais de Contabilidade forem contratados de empresa de serviços contábeis, livros, relatórios, pareceres, laudos e demonstrações contábeis,

devem conter as assinaturas do representante legal da empresa contratada e do responsável técnico pelos serviços.

Art. 30. O contador e a empresa de serviços contábeis devem identificar-se pelo nome e o número do registro sempre que, por qualquer meio ou forma, fizerem divulgação das suas atividades.

Art. 31. Para a manutenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade o contador deverá anualmente:

- I – manter regularidade profissional e financeira com o Conselho Regional de Contabilidade; e
- II – comprovar participação em programa de educação profissional continuada na forma estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 32. Para inscrição no Cadastro de Especialistas da profissão contábil, na forma regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade, o contador deverá comprovar cumulativamente:

- I – aprovação em exame de qualificação técnica;
- II – cumprimento anual do programa de educação profissional continuada; e
- III - exercício profissional na especialidade por, no mínimo, 5 (cinco) anos consecutivos ou alternados, devidamente comprovados.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade poderá, por meio de instrumento apropriado, efetuar convênio com entidade comprometida com a difusão de conhecimento técnico, cultural e científico da Contabilidade, para verificar o cumprimento das exigências tratadas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 33. O contador terá seu registro baixado pelo Conselho Regional de Contabilidade:

- I - por solicitação, caso não esteja no exercício da profissão;
- II - de ofício, na hipótese de falta de pagamento de 3 (três) ou mais anuidades;
- III – de ofício, quando não cumprir obrigação prevista nesta lei que impeça a regularidade do registro.

Parágrafo único. O registro poderá ser restabelecido por solicitação, satisfeitas as circunstâncias que originaram a baixa.

Art. 34. O contador terá seu registro suspenso por penalidade imposta que o impeça do exercício profissional, depois de transitada em julgado.

Parágrafo único. O registro será restabelecido quando cessarem os impedimentos.

Art. 35. O contador terá seu registro cancelado:

I - por falecimento;

II - por comprovada inabilidade ou falsidade de qualquer dos documentos apresentados quando do registro; e

III - por penalidade de cancelamento de registro imposta pelo Conselho Regional de Contabilidade, depois de transitada em julgado.

Seção II

Do Registro das Empresas de Serviços Contábeis

Art. 36. O contador registrado nos termos desta lei poderá constituir empresa de serviços contábeis, de forma individual, ou em sociedade, conforme regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade, mediante registro obrigatório no Conselho Regional de Contabilidade da sua sede.

§ 1º – A empresa de serviços contábeis em forma de sociedade adquire personalidade jurídica com o registro dos seus atos constitutivos no Conselho Regional de Contabilidade em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º – O Conselho Federal de Contabilidade estabelecerá por ato próprio os procedimentos e condições para o registro alterações e baixa de que trata este artigo.

§ 3º - A baixa ou o cancelamento do registro profissional implica a baixa ou o cancelamento do cadastro do escritório individual;

§ 4º O Conselho Regional de Contabilidade não poderá efetuar registro de empresas de serviços contábeis com a mesma denominação social.

Art. 37. As empresas de serviços contábeis somente podem ser constituídas por contadores.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Art. 38. Constitui atribuição exclusiva dos contadores o exercício profissional de todas as atividades compreendidas na Contabilidade, entendida esta na condição de Ciência Social e Aplicada, que tem por objeto o patrimônio das entidades e por objetivos genéricos a apreensão, o registro, a exposição, a análise, a demonstração, a interpretação e a projeção das suas mutações, tanto no âmbito público quanto no privado.

Art. 39. São prerrogativas dos contadores:

- I - avaliação patrimonial de qualquer natureza, inclusive de elementos intangíveis, bem como de reavaliações e atualizações originadas pela perda de poder aquisitivo da moeda;
- II – escrituração ou registro de todos os fatos relativos ao patrimônio da entidade e as suas variações, por quaisquer métodos, técnicas, processos, para todos os fins;
- III - levantamento de balancetes, balanços, inclusive o denominado balanço social, e demais demonstrações contábeis de quaisquer naturezas e finalidades;
- IV - consolidação de balanços e demonstrações contábeis e sua conversão de qualquer moeda para a moeda nacional e vice-versa;
- V - controle e análise da gestão patrimonial da entidade, com a preparação de informações para tomada de decisões de qualquer natureza;
- VI - apuração e análise de custos, em qualquer concepção ou sistema, com vistas ao planejamento e à otimização das operações e do resultado da entidade
- VII - planejamento, execução e controle orçamentário das entidades, incluída a análise das variações ocorridas;
- VIII - organização e elaboração das prestações de contas dos órgãos da administração pública e de outras entidades, a serem apreciadas por órgãos de controle interno e externo;
- IX - auditorias, nos âmbitos público e privado, tanto as de natureza independente quanto as de caráter interno e operacional, bem como as avaliações de riscos;
- X - revisões contábeis de qualquer natureza, incluídas as verificações de haveres, a apreciação de valores e de prestações ou de tomadas de contas;
- XI - assistência no campo contábil, a conselhos fiscais, consultivos, de administração, de governança corporativa, a comitês de auditoria, bem como a outros organismos similares;
- XII - exercício de fiscalização que envolva o campo contábil;
- XIII - perícias judiciais e extrajudiciais, mediações, arbitragens e avaliação de avarias;
- XIV - A interpretação de informações constantes de relatório de especialistas que produzam efeitos contábeis;
- XV - magistério de disciplinas contábeis em qualquer nível;

XVI - elaboração de análises, laudos e relatórios de cunho contábil, em assuntos que demandam a participação de outros profissionais;

XVII – assessoria e consultoria tributária e trabalhista em todas as áreas que envolvam matéria contábil;

XVIII - organização dos serviços contábeis e dos sistemas de controle interno;

XIX - avaliações de riscos na prestação de serviços contábeis em geral; e

XX - quaisquer outras atividades e serviços contábeis não discriminados nas alíneas anteriores.

XXI – Emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimento;

Parágrafo único. As prerrogativas dos contadores de que trata este artigo devem considerar o estabelecido no Art. 38 desta Lei.

Art. 40. O contador pode exercer a sua atividade de forma individual, como empresário ou empregado de quaisquer entidades pública ou privada.

Parágrafo único. O exercício profissional poderá ocorrer como dirigente, gestor, executor de serviços contábeis, coordenador de equipes de trabalho, consultor, assessor, organizador de controles e serviços, professor, conferencista, expositor, elaborador de projetos, laudos, relatórios, estudos, pareceres e planos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES

Seção I

Das Penalidades

Art. 41. Constituem penalidades por infrações disciplinares:

I - multa equivalente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades para os profissionais;

II - multa equivalente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) anuidades para as empresas de serviços contábeis;

III – suspensão do exercício profissional; e

IV – cancelamento do registro profissional.

Art. 42. Constituem penalidades por infrações éticas:

I – censura reservada; e

II – censura pública.

Art. 43. Na fixação das penalidades serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

Art. 44. As penalidades definitivas não poderão ultrapassar os limites fixados nesta lei.

Art. 45. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com a censura reservada ou censura pública ou a suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

Art. 46. A penalidade de cancelamento do registro profissional deverá ser homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

Art. 47. A penalidade de suspensão do exercício profissional não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, exceto a suspensão decorrente dos incisos XIII e XIX do Art. 52.

Art. 48. A suspensão decorrente de falta prevista no inciso XIX do Art. 52 cessará quando o débito for quitado integralmente ou parcelado.

Art. 49. As penalidades de censura reservada e multa serão comunicadas ao apenado pelo Conselho Regional de Contabilidade, em ofício reservado.

Art. 50. As sanções devem constar dos assentamentos do apenado, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo a censura reservada ser objeto de divulgação.

Art. 51. Na aplicação das penalidades são consideradas para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras definidas no Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade:

I – falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II – ausência de punição disciplinar anterior; e

III – exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão regular representativo da profissão contábil.

Seção II

Das Infrações

Art. 52. Constitui infração.

I – Transgredir preceito do Código de Ética Profissional do Contador.

Penalidade: censura reservada ou censura pública.

II – Deixar de executar os serviços contábeis para os quais foi formal ou expressamente contratado.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

III – Deixar de apresentar prova da contratação de serviços profissionais que esteja exercendo ou tenha exercido, quando solicitado.

Penalidade: multa.

IV – Manter ou integrar empresa de serviços contábeis em desacordo com as normas do CFC, legislação pertinente e preceitos desta Lei.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou multa.

V – Assinar quaisquer documentos, relatórios ou demonstrações contábeis que não tenha elaborado ou participado da sua elaboração.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

VI – Violar, sem justa causa, sigilo profissional.

Penalidade: censura reservada ou censura pública.

VII – Agir com improbidade profissional, mediante ato, fato ou comportamento, devidamente comprovado.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

VIII – Exercer a profissão com o registro provisório vencido.

Penalidade: multa

IX – Facilitar por qualquer meio o exercício da profissão contábil aos não-registrados, com o registro suspenso ou baixado, aos leigos e aos profissionais de outras áreas.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

X – Prejudicar terceiros por negligência, imprudência ou imperícia, devidamente comprovada, em relação aos serviços contratados.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XI – Faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão ou multa.

XII – Manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Penalidade: censura reservada ou censura pública.

XIII – Reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhe tenham sido profissionalmente confiados.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XIV – Recusar-se a prestar contas ao cliente de importância dele recebida.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XV – Prestar concurso a cliente ou a terceiro para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XVI – Praticar erros que comprovem incapacidade técnico-profissional.

Penalidade: suspensão ou cancelamento do registro.

XVII – Praticar, no exercício da profissão contábil, ato que a lei defina como crime ou contravenção.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão ou cancelamento do registro.

XVIII – Deixar de cumprir, no prazo estipulado, determinação emanada de Conselho de Contabilidade, em matéria de competência deste, após regularmente notificado.

Penalidade: multa.

XIX – Deixar de pagar aos Conselhos de Contabilidade, nos prazos fixados, as anuidades, taxas, multas e outros valores a que está obrigado.

Penalidade: suspensão.

XX – Deixar de comunicar ao Conselho Regional de sua jurisdição qualquer alteração dos dados cadastrais.

Penalidade: multa.

XXI – Exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho Regional sem a devida comunicação a este.

Penalidade: multa.

XXII – Exercer a profissão sem registro em Conselho Regional, com o registro baixado ou suspenso.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e multa.

XXIII – Fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro em Conselho Regional.

Penalidade: cancelamento do registro.

XXIV – Exercer, na condição de contador provisionado, atividades profissionais privativas de contador.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XXV – Praticar aviltamento de honorários e/ou concorrência desleal.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XXVI – Apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados à sua guarda.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XXVII – Omitir a categoria profissional e o número de registro em Conselho Regional, em documentos, relatórios e demonstrações contábeis de qualquer espécie.

Penalidade: multa.

XXVIII – Exercer a docência em disciplina de conteúdo contábil, sem registro regular em Conselho Regional.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e multa.

XXIX – Transgredir os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Penalidade: censura reservada ou censura pública e/ou suspensão.

XXX – Obstruir a fiscalização do exercício profissional.

Penalidade – censura reservada ou pública.

§ 1º: O Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade poderá estabelecer outras infrações e respectivas penalidades previstas neste artigo.

§ 2º: Aplica-se, também, o cancelamento do registro profissional no caso do apenamento com suspensão por três vezes, no prazo de cinco anos.

§ 3º A falta de pagamento de multa decorrente de processo, após o trânsito em julgado, importará, decorridos 30 (trinta) dias da notificação, em suspensão por 30 (trinta) dias, do profissional.

§ 4º A suspensão decorrente do inciso XIV deste artigo vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§5º Aplica-se às empresas de serviços contábeis somente a penalidade de multa.

Art. 53. É considerado no exercício ilegal da profissão de contador todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou por algum outro meio, inclusive eletrônico, se propuser ao exercício da profissão contábil, caso não esteja regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 54. O profissional da contabilidade ao exercer a profissão, quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado, além das sanções disciplinares previstas nesta lei, estará sujeito à legislação pelo exercício ilegal da profissão.

Art. 55. É permitido ao que tenha sofrido o cancelamento do registro profissional requerer, cinco anos após seu cumprimento, a reabilitação, mediante aprovação no exame previsto no inciso XI, do art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Quando o cancelamento do registro resultar, também, da prática de crime, o pedido da reabilitação depende igualmente da correspondente reabilitação criminal.

Art. 56. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou por requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

- I – pela instauração de processo disciplinar ou pela ciência da notificação formal feita ao representado; e
- II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 57. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Contabilidade:

- I – Voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão; e
- II – *Ex-officio*, nas hipóteses do cancelamento de registro, suspensão e censura pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

Parágrafo único. Além dos recursos previstos neste artigo não caberá qualquer outro na esfera administrativa, salvo revisão de processo por erro processual, a requerimento do interessado no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão.

Art. 58. A denúncia somente será recebida quando identificado o denunciante e por ele assinada, acompanhada de indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 59. O titular ou sócios responderão solidariamente, perante os Conselhos de Contabilidade, pelos atos praticados pelas empresas de serviços contábeis de que participem.

Art. 60. Na esfera administrativa, em relação ao exercício da profissão contábil, o poder de punir é atribuição privativa dos Conselhos de Contabilidade.

Parágrafo único. Em matérias disciplinar ou ética, o Conselho de Contabilidade agirá de ofício ou em consequência de representação de autoridade, por qualquer de seus conselheiros ou por terceiro interessado, mediante processo regular, com audiência do acusado.

Art. 61. O Conselho Regional da ocorrência do fato é competente para processar e julgar as infrações praticadas por profissional da contabilidade ou empresa de serviços contábeis na área de sua jurisdição.

§ 1º O Conselho Regional do registro remeterá ao Conselho Regional da ocorrência do fato todas as informações e documentos necessários à instrução processual.

§ 2º Caberão ao Conselho Regional processante os valores arrecadados com a pena de multa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os técnicos em contabilidade registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, na data da publicação desta Lei, serão provisionados para a categoria de contador observados os parágrafos seguintes.

§ 1º Os contadores provisionados na forma do caput terão todas as prerrogativas previstas no artigo 39 desta lei, exceto:

I – As atribuições constantes dos incisos I; IX; X; XI; XIII; XV, salvo em cursos de nível superior; XVI, excetuado a elaboração de laudos;

II – exercer o cargo de Presidente de Conselhos de Contabilidade.

§ 2º Os contadores provisionados nos termos do caput poderão adquirir a totalidade das prerrogativas previstas nos artigos 38 e 39, após comprovado o exercício profissional por mais de 5 (cinco) anos e sendo aprovado em exame específico regulamentado pelo CFC.

§ 3º Os contadores provisionados que concluírem o curso de Ciências Contábeis antes de cumpridas as exigências do parágrafo anterior adquirem as prerrogativas dos arts. 38 e 39, desde que cumpridas as exigências do art. 21.

Art. 63. Aos portadores de certificados de conclusão de curso de técnico em contabilidade, devidamente registrados na Secretaria de Educação ou que estejam matriculados até a data da publicação desta Lei em escola cujo curso emita certificado como técnico em contabilidade, poderão requerer, atendendo o disposto no art. 21 desta Lei, o registro em Conselho Regional de Contabilidade até 5 (cinco) anos contados a partir da publicação desta Lei, sendo registrado

na categoria de contador provisionado, e terão suas prerrogativas profissionais para o exercício da profissão contábil nos termos do art. 62.

Art 64. Independentemente das restrições ou condições estabelecidas nos artigos 62 e 63 fica assegurado ao contador provisionado , todos os direitos e deveres em relação a profissão contábil, em especial de ser eleito para composição dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 65. Os contadores que na data da publicação desta Lei explorem a atividade contábil sob a forma de empresa de serviços contábeis, terão o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para promoverem o arquivamento e o registro dos seus atos constitutivos, na forma desta Lei, junto ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, com as seguintes adequações:

- I – Transferência do registro em cartório para o Conselho Regional da jurisdição;
- II – Exclusão, do quadro societário, dos sócios não contadores;
- III – Mudança da denominação e objeto sociais, quando necessários.

Art 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-Lei nº 9.295 de 26 de maio de 1.946, Lei nº 570 de 22 de dezembro de 1.948, Lei nº 4.695 de 22 de junho de 1.965 e Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1.969.